



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2196951 - RS (2025/0042858-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARCO AURELIO FREITAS RODRIGUES
ADVOGADOS : RENATO VON MUHLEN - RS021768
PEDRO INACIO VON AMELN FERREIRA E SILVA -
RS069018
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA DE TRATAMENTO. INTERPRETAÇÃO DE PARÁGRAFOS ISOLADOS DO QUE DISPÕEM SEUS RESPECTIVOS *CAPTA*. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE HERMENÊUTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, pacificada no sentido de que as normas previstas nos arts. 525, §§ 12 e 15, e 535, §§ 5º e 8º, do Código de Processo Civil referem-se à matéria de defesa, exclusiva do executado.

2. A interpretação defendida pelo agravante quanto à "*literalidade do §15 do art. 525 e que também está no §5º do art. 535 ambos do CPC*" não está observando regras básicas de hermenêutica, principalmente as relativas à interpretação sistemática e à teleológica, por considerar, apenas, a redação dos parágrafos isoladamente do que contém os *capta* dos artigos, que endereçam o comando normativo ao executado e à fazenda pública, respectivamente.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2196951 - RS (2025/0042858-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARCO AURELIO FREITAS RODRIGUES
ADVOGADOS : RENATO VON MUHLEN - RS021768
PEDRO INACIO VON AMELN FERREIRA E SILVA -
RS069018
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA DE TRATAMENTO. INTERPRETAÇÃO DE PARÁGRAFOS ISOLADOS DO QUE DISPÕEM SEUS RESPECTIVOS *CAPTA*. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE HERMENÊUTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, pacificada no sentido de que as normas previstas nos arts. 525, §§ 12 e 15, e 535, §§ 5º e 8º, do Código de Processo Civil referem-se à matéria de defesa, exclusiva do executado.

2. A interpretação defendida pelo agravante quanto à "*literalidade do §15 do art. 525 e que também está no §5º do art. 535 ambos do CPC*" não está observando regras básicas de hermenêutica, principalmente as relativas à interpretação sistemática e à teleológica, por considerar, apenas, a redação dos parágrafos isoladamente do que contém os *capta* dos artigos, que endereçam o comando normativo ao executado e à fazenda pública, respectivamente.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Marco Aurélio Freitas Rodrigues** contra decisão que negou

provimento ao agravo em recurso especial, em virtude de o acórdão recorrido estar "em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os artigos ora invocados guardam relação com o executado, não aproveitando ao exequente" (fls. 242/243).

Sustenta o ora agravante que (fl. 251):

Com o devido respeito, a decisão recorrida e que foi acompanhada pela decisão monocrática examina o cabimento da ação rescisória sob um viés meramente formal, sem atentar para a gravidade material da tese sustentada no Recurso Especial, a saber: a interpretação adotada pelo acórdão rescindendo promoveu tratamento processual desigual entre partes que se encontram em situação substancialmente idêntica (exequente e executado), violando os arts. 7º e 125, I, do CPC, que trata do princípio da isonomia de tratamento.

Os §§12 e 15 do art. 525 e §§5º e 8º do art. 535 do CPC estabelecem, em essência, que o prazo para propositura da ação rescisória, nos casos em que a decisão rescindenda se baseia em norma posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF.

A literalidade do §15 do art. 525 e que também está no §5º do art. 535 ambos do CPC são claros:

“O prazo para propositura da ação rescisória será contado do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal.”

Há que destacar que aplicação desse direito somente ao executado violaria o valor contido nos arts. 7º e 139, I, do CPC c/c o art. 5º, caput, da Constituição Federal. A interpretação restritiva conferida pelo acórdão recorrido — e mantida pela decisão agravada — exclui o exequente, ora agravante, do alcance da norma sem base legal, operando uma distinção arbitrária entre as partes, o que pode ser reparado por uma interpretação conforme a constituição.

Logo, não se trata de mera divergência hermenêutica, mas sim de uma violação direta e frontal ao texto normativo — o que autoriza plenamente o ajuizamento da ação rescisória e, por consequência, afastando a decadência declarada pelo Tribunal “a quo”.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, o decisório agravado não merece reparos.

Como já salientado na decisão agravada, a jurisprudência deste Superior Tribunal está pacificada no sentido de que as normas previstas nos arts. 525, §§ 12 e 15, e 535, §§ 5º e 8º, do Código de Processo Civil referem-se à matéria de defesa, exclusiva do executado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. JULGADO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. O Tribunal de origem, interpretando o disposto no art. 525, § 15, c/c art. 535, § 8º, do CPC, concluiu que os mencionados dispositivos legais referem-se à matéria de defesa, exclusiva do executado, razão pela qual não há fundamento legal para que o credor do título executivo calcule o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Nesses termos, a matéria foi decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os artigos ora invocados guardam relação com o executado, não aproveitando ao exequente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.382.534/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 22/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - As normas previstas nos arts. 525, §15 c/c art. 535, §8º, do Código de Processo Civil, referem-se à matéria de defesa, exclusiva do executado.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.105.647/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25/4/2024.)

Esse entendimento decorre da interpretação dada por esta Corte aos referidos dispositivos do Código de Processo Civil. Vejamos o que dispõem:

*Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o **executado**, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.*

*§ 1º Na impugnação, o **executado** poderá alegar:*

[...]

*III - inexecutabilidade do título ou **inexigibilidade da obrigação**;*

[...]

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

[...]

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

[...]

*Art. 535. A **Fazenda Pública** será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:*

[...]

*III - inexecutabilidade do título ou **inexigibilidade da obrigação**;*

[...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

[...]

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto no texto legal, a interpretação defendida pelo agravante quanto à "literalidade do §15 do art. 525 e que também está no §5º do art. 535 ambos do CPC" **não está observando regras básicas de hermenêutica**, principalmente as relativas à interpretação sistemática e à teleológica, por considerar, apenas, a redação dos parágrafos isoladamente do que contém os *capta* dos artigos, **que endereçam o comando normativo ao executado e à fazenda pública, respectivamente.**

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.196.951 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0042858-0

Número de Origem:
50087914920224040000

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. .

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO AURELIO FREITAS RODRIGUES

ADVOGADOS : RENATO VON MUHLEN - RS021768

PEDRO INACIO VON AMELN FERREIRA E SILVA - RS069018

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCO AURELIO FREITAS RODRIGUES

ADVOGADOS : RENATO VON MUHLEN - RS021768

PEDRO INACIO VON AMELN FERREIRA E SILVA - RS069018

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2025